CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 556/2025
Autoria: **Vereador Omarzinho Gordilho**
Ementa: "Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Circuito de Turismo Religioso "Roteiros de Fé em Salvador", e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a existência do PLE-406/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes básicas para a propulsão do turismo religioso no Município de Salvador", mas não institui circuitos de excursão. Atualmente, tal projeto está em tramitação perante à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- No mesmo sentido, é importante destacar o PLE-153/2025, que dispôs sobre a instituição de políticas públicas para o fomento do turismo religioso e cultural no Santuário da Irmã Dulce, e apesar de versar sobre tema análogo, não abrangeu outros espaços religiosos. Tal proposição também está sob análise da CCJ.

- A título de histórico legislativo, tendo em vista a similitude com o presente projeto, mencionamos o PLE-223/2023, que buscou criar um "caminho da fé" entre o Santuário Santa Dulce dos Pobres e a Basílica do Senhor do Bonfim, e o PLE-274/2023, que visava a instituição de um "territórioa santo" entre a Basílica Santuário Nossa Senhora da Conceição da Praia e a Basílica do Senhor do Bonfim. Ambas as preposições foram arquivadas em fevereiro de 2025 conforme o art. 183 do Regimento Interno.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[3], do Regimento Interno.

- Em observância à boa técnica legislativa, apontamos que há equívoco na numeração dos dispositivos, estando em falta o artigo 8°, em desobediência ao Art. 10°, I, da Lei Complementar nº 95/1988[4]. Outrossim, há um equívoco no que tange à forma dos incisos do Art. 2° da proposição, que deveriam ser divididos em alíneas ao invés de itens, em violação ao inciso II, do mesmo artigo da Lei.

Salvador, em 15 de dezembro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[4] **LC 95/98**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm